



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30 ;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 19:058** — Permite nos concelhos de Cascais e Marvão, desde a presente data até 31 de Dezembro do corrente ano, o uso de furão, sem auxílio de rêdes, na caça ao coelho.

**Decreto n.º 19:059** — Determina que os casinos de jôgo nas zonas temporárias possam manter-se abertos até 30 de Novembro de 1930.

**Decreto n.º 19:060** — Reorganiza a Escola Profissional de Enfermagem, que passa a denominar-se Escola de Enfermagem de Artur Ravara e transfere a sua sede para o Hospital de Santo António dos Capuchos.

**Decreto n.º 19:061** — Transfere para o Hospital de S. Lázaro o serviço n.º 7 do Hospital de S. José, de Magalhães Coutinho (obstetria), o qual passará a denominar-se Maternidade de Magalhães Coutinho.

### Ministério da Justiça e dos Cultos :

**Decreto n.º 19:062** — Determina que as disposições do decreto n.º 16:463 sejam applicáveis aos registos de nascimentos, casamentos e óbitos a que faltar a assinatura do official do registo civil ou das testemunhas.

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 19:063** — Exonera do cargo de Sub-Secretário de Estado das Finanças, interino, o Dr. João Pinto da Costa Leite.

### Ministério das Negócijs Estrangeiros :

**Decreto n.º 19:064** — Ratifica o Acôrdio celebrado entre a colónia de Macau e as Ilhas Filipinas, relativo à permuta de tráfico radiotelegráfico, assinado em Manila e em Macau, respectivamente, aos 16 e 28 de Abril de 1930.

### Ministério da Agricultura :

**Decreto n.º 19:065** — Esclarece a disposição constante do artigo 23.º do decreto n.º 16:330, que manda destilar no prazo de trinta dias os vinhos que a análise química considere como impróprios para consumo.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar que, nos concelhos de Cascais e Marvão, seja permitido, desde a presente data até 31 de Dezembro do corrente ano, o uso de furão, sem auxílio de rêdes, na caça ao coelho.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

### Conselho de Administração de Jogos

#### Repartição de Jogos e Turismo

### Decreto n.º 19:059

Resultando dúvidas da redacção do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, quanto à obrigatoriedade do encerramento dos casinos de jôgo nas zonas temporárias;

Estando em estudo a remodelação da legislação sobre o jôgo, onde o assunto ficará devidamente esclarecido; e Atendendo à disposição do § único do artigo 23.º do decreto n.º 14:643 e no que foi solicitado ao Governo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os casinos de jôgo nas zonas temporárias poderão manter-se abertos até 30 de Novembro do ano corrente.

Art. 2.º As empresas que usarem da faculdade conferida no artigo anterior ficam obrigadas aos encargos resultantes da fiscalização.

§ 1.º O Ministro do Interior designará de entre os fiscais actualmente em exercício os que forem considerados indispensáveis para manter a fiscalização do jôgo até 30 de Novembro próximo.

§ 2.º Até 15 de Novembro próximo as empresas habilitarão o Conselho de Administração de Jogos com os fundos necessários à satisfação dos encargos a que se refere o artigo 2.º e com 1/6 da avença do corrente ano.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 19:058

Por proposta da Comissão Venatória Regional do Sul e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º e no n.º 5.º do artigo 54.º do decreto n.º 18:743, de 11 de Agosto último;

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

### Decreto n.º 19:060

Considerando que a organização actual da Escola Profissional de Enfermagem não corresponde às necessidades de um bom recrutamento do pessoal de enfermagem;

Considerando que o curso de enfermagem deve ser essencialmente prático;

Considerando que o actual edificio da Escola Profissional de Enfermagem não permite pelas suas instalações que nêle o ensino tome esta característica;

Considerando que se deve exigir aos alunos da Escola Profissional de Enfermagem a maior frequência e assiduidade nos estágios para o seu aproveitamento;

Considerando que se reconheceu que a actual organização dos estágios não dá os devidos resultados, porquanto os alunos, divididos por todos os serviços clínicos dos Hospitais Civis de Lisboa, não podiam ser devidamente fiscalizados;

Considerando que o Hospital de Santo António dos Capuchos, pela sua situação especial, pelas suas instalações modernas, pelos seus serviços clínicos, médicos, cirúrgicos e de especialidades que ali funcionam, tem as melhores condições para que a Escola Profissional de Enfermagem possa proficuamente exercer o seu papel;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, passa a ter a seguinte redacção:

b) Hospital de S. Lázaro (anexo ao Hospital de S. José).

Art. 2.º Os artigos 114.º, 116.º, 118.º, 119.º, 121.º, 122.º, 123.º e seu § único e 124.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 114.º A Escola Profissional de Enfermagem passará a denominar-se Escola de Enfermagem Artur Ravara.

Artigo 116.º O curso geral da Escola de Enfermagem é de dois anos.

§ 1.º Serão organizados oportunamente cursos de enfermagem de especialidades, de enfermeiras visitantes, de assistentes de serviço social, de enfermeiras puericultoras, de enfermeiras massagistas e outros.

§ 2.º Além do curso geral e dos cursos mencio-

nados no parágrafo anterior haverá um curso de aperfeiçoamento, cujo diploma será exigido para a admissão ao concurso para os lugares de enfermeiros chefes dos Hospitais Civis de Lisboa.

Artigo 118.º O director da Escola de Enfermagem será nomeado pela Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, escolhido entre os directores ou assistentes dos serviços clínicos dos hospitais e considerado em comissão.

Artigo 119.º A frequência da Escola de Enfermagem poderá ser requerida por indivíduos dos dois sexos habilitados com o exame de instrução primária do 2.º grau ou equivalente e que apresentem os documentos que actualmente são exigidos para a nomeação de empregados de enfermagem dos hospitais.

§ 1.º A admissão definitiva à matrícula da Escola de Enfermagem dependerá de exames prévios, cujo programa será publicado com o regulamento da Escola.

§ 2.º O número de alunos da Escola de Enfermagem será limitado. O conselho escolar proporá em cada ano à Direcção Geral o número de alunos que poderão ser admitidos à matrícula do 1.º ano do curso geral.

Artigo 121.º A organização, duração e programas dos cursos da Escola serão elaborados pelo conselho escolar e aprovados pela Direcção Geral.

Artigo 122.º O quadro docente da Escola de Enfermagem para o curso geral e de aperfeiçoamento será constituído por quatro professores, além do director, nomeados pela Direcção Geral, sob proposta do director da Escola, escolhidos entre o pessoal clínico hospitalar e considerados em comissão.

§ único. Para os cursos de especialidades poderão ser contratados médicos especializados que não pertençam aos quadros hospitalares quando tal se mostre absolutamente indispensável.

Artigo 123.º A Escola de Enfermagem de Artur Ravara funcionará no Hospital de Santo António dos Capuchos, em cujos serviços gerais e especiais se fará a devida aprendizagem dos seus alunos.

Artigo 124.º Para coadjuvar a educação profissional e moral dos alunos da Escola poderão ser contratadas no estrangeiro enfermeiras em condições a estabelecer nos respectivos contratos.

Art. 3.º São mantidos os actuais direitos aos alunos que à data da publicação dêste decreto frequentem a Escola Profissional de Enfermagem.

Art. 4.º A título de indemnização será paga pelos alunos da Escola de Enfermagem a importância de 100\$ por cada matrícula.

Art. 5.º Os ex-sargentos combatentes da Grande Guerra habilitados com o 2.º grau da Escola de Enfermeiros Militares poderão ingressar no quadro do pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa, em categoria não superior a enfermeiros de 2.ª classe, desde que não tenham mais de quarenta anos de idade, depois de aprovados em exame do curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

§ 1.º O exame será requerido ao enfermeiro-mor, devendo o requerimento ser acompanhado de documento comprovativo de possuírem o 2.º grau da Escola de Enfermeiros Militares.

§ 2.º Para serem nomeados deverão apresentar a documentação exigida pela legislação em vigor.